**ANÁLISE DO ARTIGO 156 DO CPP FRENTE AO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Ao analisarmos o sistema de processo penal brasileiro, especificamente com relação a atuação do juiz com relação a atuação probatória, podemos notar uma clara contradição entre os princípios acusatórios e o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, conforme sua redação:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 1941).

Esse dispositivo consagra o sistema inquisitório no CPP, permitindo que o juiz possa produzir provas, antes mesmo do início da ação, transformando-o em um julgador e investigador, principalmente se considerado o fato de que as provas "urgentes e relevantes" são desse modo para o próprio magistrado, sendo expressas conforme sua vontade. Essa possibilidade vai em contramão com os próprios princípios da Constituição Federal e de outros dispositivos do próprio CPP, sendo ele uma aberração jurídica que põe em questão o princípio da imparcialidade do juiz.

A Constituição Federal de 1988 adota os princípios do sistema acusatório, que:

Se baseia em princípios e garantias fundamentais, assegurando a imparcialidade e a tranquilidade psíquica do magistrado, conferindo ao acusado garantias - que fazem da justiça, um procedimento mais justo e ímpar - em que o processo é conduzido de forma adversarial, com um órgão acusador (Ministério Público) e uma defesa, ambos independentes e igualmente responsáveis por apresentar suas alegações e provas (BERGAMINI, 2023).

Nesse modelo, a gestão das provas é dada às partes, mantendo o juiz no papel de espectador, na fase processual, e garantindo sua imparcialidade. Entretanto, o Código de Processo Penal adota a estrutura inquisitória quando, através do artigo 156, permite que a prova seja produzida pelo próprio juiz, tornando-o acusador e julgador.

Para Lopes Junior (2020), o processo penal brasileiro é estruturalmente inquisitório, ou neoinquisitório. O autor ainda afirma que é preciso eliminar os dispositivos incompatíveis com a matriz constitucional acusatória e defende uma mudança da cultura inquisitória do judiciário para a postura acusatória. Um desses dispositivos, objeto de nossa análise e principal apontamento do autor, o artigo 156 do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/1941), se apresenta em contradição com a Constituição e, assim como o autor, afirmamos que esse dispositivo é inconstitucional.

Esse artigo também se apresenta contraditório ao artigo 3º-A do próprio Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, no qual determina que:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, 1941).

Em outras palavras, o artigo expressa a estrutura acusatória do processo e proíbe que o juiz atue na fase de investigação evitando que o juiz decrete prisões cautelares, busca e apreensão, entre outras, e proíbe que o juiz atue na produção de provas, função do acusador (LOPES JUNIOR, Aury, 2020). A expressão "substituição da atuação probatória do órgão de acusação" merece um entendimento adicional. No sistema acusatório, conforme explicamos anteriormente, a gestão de provas deverá ser feita pelas partes, mais especificamente, cabe ao órgão acusador a produção de provas, pois o acusado já possui sua inocência presumida. Nesse sentido, conforme Lopes Junior (2020), "toda e qualquer iniciativa probatória do juiz, que determinar a produção de provas de ofício, já apresenta uma "substituição" da atuação probatória do julgador". Assim, quando o juiz assume a produção de provas (permitido pelo art. 156), ele está assumindo a postura inquisitória, contrária aos princípios constitucionais.

Por fim, defendemos que a introdução do artigo 3º-A no CPP foi um grande ganho para a garantia de um processo justo e digno, o que tacitamente revogou o artigo 156, porém não é suficiente. O artigo 156 do CPP precisa ser revogado, dado sua contradição clara com os princípios constitucionais.

**REFERÊNCIAS**

BERGAMINI, Lucas Henrique Rodrigues; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira Baracat. A permissão Legal do art. 156, II, do CPP, à luz do princípio acusatório. Revistaft, 27(127), 81.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.